

Por todo o exposto, ausente o interesse recursal, por força da opção pela via judicial, não conheço do recurso administrativo interposto.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Des. Roberto Ferreira Lins
Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO nº 15/2016

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços públicos prestados por tabeliães e registradores;

CONSIDERANDO o que determina o Art. 1º, § 2º, do Decreto nº 93.240/1986;

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar a exigibilidade de apresentação de certidão de quitação Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI) como documento indispensável à lavratura de atos notariais relativos a imóveis e/ou ao registro de títulos no registro imobiliário.

RESOLVE:

Artigo 1º. O artigo 298, inciso IV, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 298.

IV – a certidão negativa referente aos tributos que incidam sobre o imóvel, especialmente o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e, nos Municípios onde for exigível, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI), que poderá dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existente;

Artigo 2º. O artigo 1.068, caput, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.068. O adquirente poderá dispensar, por sua conta e responsabilidade, assumindo os débitos porventura existentes, a certidão negativa referente aos tributos que incidam sobre o imóvel, especialmente o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e, nos Municípios onde for exigível, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI);

Artigo 3º. O artigo 1.168, inciso XII, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.168.;

.....

XII - certidão negativa de débito do Imposto predial e territorial urbano – IPTU e, nos Municípios onde for exigível, da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI);

Artigo 4º. O artigo 1.169, § 2º, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.169.;

.....

§ 2º - por ocasião do registro da certidão referida no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar prova de pagamento do imposto de transmissão incidente, bem como certidão de quitação ou regularidade do Imposto predial e territorial urbano – IPTU e, nos Municípios onde for

exigível, da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio (TPEI), referente ao imóvel partilhado ou adjudicado; estando o imóvel sob o regime de aforamento ou de ocupação, certidão de quitação expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de agosto de 2016

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício

REQUERENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB

REQUERIDA: Maria da Conceição Oliveira Clímaco, responsável pelo Cartório de Registro Civil da Vila de Carapotós, 2º Distrito de Caruaru/PE

EMENTA: SUPOSTO REGISTRO DE NASCIMENTO IRREGULAR. PARECER PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PARECER

Trata-se de Procedimento Administrativo tombado sob o nº 104/2016, em que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB noticia suposto ato cartorário irregular de registro de nascimento praticado pela responsável pelo Cartório de Registro Civil da Vila de Carapotós, 2º Distrito de Caruaru/PE, Maria da Conceição Oliveira Clímaco.

O fato trazido à análise deste Órgão Censor diz respeito ao registro de nascimento do menor Maurício Ramos Pinto de Araújo como sendo filho de Márcio Roberto Pinto de Araújo e Helaine Ramos Barbosa Pinto.

Todavia, conforme cópia da ação de nulidade de registro civil em trâmite perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB, sob o nº 0000904-76.2015.815.0171, é possível observar que a verdadeira mãe biológica da criança acima mencionada é Rosivânia Domingos dos Santos.

Instada a prestar esclarecimentos, Maria da Conceição Oliveira Clímaco, responsável pela Serventia reclamada, apresentou resposta informando que os supostos genitores haviam informado que a criança nasceu em domicílio, perante as testemunhas que assinaram o assento de nascimento anexado aos presentes autos, não sendo apresentada a Declaração de Nascimento Vivo – DNV.

Todavia, conforme se depreende dos artigos 631 e 632 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, é necessário o preenchimento da DNV, mesmo quando se tratar de parto domiciliar:

Art. 631. Quando se tratar de parto sem assistência médica, realizado em residência ou fora da unidade hospitalar, o oficial deverá promover o preenchimento da declaração de nascido vivo (DNV), firmada por pessoa ou parteira habilitada que acompanhou o parto, exigindo-se para a lavratura do assento a presença de duas testemunhas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

Art. 632. No caso de partos domiciliares sem assistência médica a via adequada da DNV será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

Isto posto, havendo indicativos suficientes de que houve a prática de infração disciplinar, opino, salvo melhor juízo, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Maria da Conceição Oliveira Clímaco, Titular do Cartório de Registro Civil da Vila de Carapotós, 2º Distrito de Caruaru/PE, a fim de que seja apurada com maior verticalidade a responsabilidade disciplinar.

É o parecer que submeto a apreciação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Sub cesura.

Recife, 22 de agosto de 2016.

EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Aviso

Por determinação superior, transmitimos, para conhecimento e publicidade, os comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativos à falsificação, roubo, furto, extravio, danificação e reutilização de selos, cartões de assinatura e papéis de segurança.

Ressaltando que informações relativas aos documentos abaixo relacionados, bem como sua validade, encontram-se disponíveis no endereço www.extrajudicial.tjsp.jus.br